

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/03/1999
C	<i>Stolutive</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.014763/92-23
Acórdão : 203-04.583

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 103.603
Recorrente : BOSCA S/A TRANSPORTES COM. E REPRESENTAÇÕES
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL - Inaplicabilidade da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BOSCA S/A TRANSPORTES COM. E REPRESENTAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

Otacílio Damás Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10980.014763/92-23

Acórdão : 203-04.583

Recurso : 103.603

Recorrente : BOSCA S/A TRANSPORTES COM. E REPRESENTAÇÕES

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 39/55, pela falta de recolhimento do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, incidente sobre a receita bruta, referente ao período de maio de 1989 a março de 1992.

Em Impugnação de fls. 60/61, a recorrente alega, em síntese, que o auto de infração baseou-se em valores levantados em procedimentos de fiscalização que exigiu o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, com valores extraídos da contabilidade.

Requer, quanto às parcelas reflexivas do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, seja efetivado o julgamento daquele feito, considerando, no presente instrumento, como inseridos todos os argumentos e comprovações, que deixa de repetir por medida de economia fiscal.

Que seriam depositadas as parcelas correspondentes à receita operacional contabilizada, em face do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Paraná.

Que a argumentação contra a cobrança do FINSOCIAL/FATURAMENTO se lastreia na sua inconstitucionalidade e alcança todos os detalhes e argumentos contidos na medida judicial interposta.

Que quase a metade do valor total envolvido no auto de infração corresponde aos juros, pela variação da TRD, relativamente ao período de 1991. E tal cobrança contraria o disposto no art. 192, § 3º, da CF.

Pelo exposto, requer o cancelamento da exigência fiscal, por ser inconstitucional.

A Informação Fiscal de fls. 65 informa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de medida liminar suspensiva de cobrança, ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial, nos termos do Comunicado de fls. 55.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.014763/92-23
Acórdão : 203-04.583

A autoridade monocrática, às fls. 85/89, esclarece que o presente processo decorre, apenas parcialmente, do Processo nº 10980.012770/92-18, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ dos exercícios 1988 a 1991. Os demais valores tidos como base cálculo da contribuição foram retirados de relação fornecida pela própria contribuinte (fls. 37/38).

Que a interessada também participa do AMS 89.0001751-9, objetivando eximir-se do pagamento da COFINS.

Assim, fica prejudicada a análise do mérito do presente litígio, cabendo analisar-se somente os itens que envolvem matéria diferenciada, no caso, a cobrança de juros calculados com base na TRD.

Relativamente aos juros com base na variação da TRD, a exigência é lícita, tendo em vista o preceituado no art. 3º, parágrafo único, e art. 9º da Lei nº 8.177/91, c/c o art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Cabe a hipótese de existirem depósitos judiciais, a compensação da contribuição apurada com a resultante da conversão em renda daqueles, os quais são considerados pagamento à vista na data em que efetuados, excluindo-se, em consequência, as multas de ofício e juros de mora, se efetuados dentro dos prazos de recolhimento, exigindo-se as penalidades e os acréscimos legais cabíveis, quanto aos valores não objeto de depósito, bem assim quanto aos depósitos se, por acaso, efetuados após o vencimento e antes do procedimento de ofício.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário de fls. 91/93, alegando, em síntese, que, sem querer polemizar a decisão de primeira instância, mas, em sua avaliação, o cancelamento da multa mais o reconhecimento dos depósitos judiciais foram suficientes para extinguir o processo.

Que, diante da impossibilidade, por parte do Setor de Arrecadação, de mensurar o saldo da decisão mantida, serve a presente para eliminar possível complicação processual.

Solicita, assim, seja retido o processo, até que sejam informados os valores remanescentes exigidos no processo para que se possa decidir acerca do prosseguimento do feito.

Relativamente à cobrança da variação da TRD, cita o Acórdão nº CSRF/01.773, que dispõe que a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Excluindo, assim, a TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Confirmando, porém, a exigibilidade da TRD como juros de mora a partir de agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.014763/92-23
Acórdão : 203-04.583

Solicita, ainda, se conheça dos argumentos contidos na impugnação e seja provido o presente recurso, mediante a reforma da decisão recorrida.

Determinação de subtração de TRD, às fls. 96, com base no art. 1º da IN SRF nº 32/97, para o período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Em suas Contra-Razões ao recurso, às fls. 99/104, a Procuradoria da Fazenda Nacional esclarece que a incidência da TRD é perfeitamente exigível, como juros de mora, já a partir de fevereiro de 1991.

Esclarece, ainda, que a correção monetária tem por escopo a atualização do valor monetário e os juros moratórios a indenização do credor pelo atraso no cumprimento da obrigação, por parte do devedor.

Portanto, resta sem objeto o recurso quanto à questão da TRD relativa ao período anterior à promulgação da Lei nº 8.218/91, merecendo ser desconhecido nesse particular, no mais, apresenta-se incensurável a decisão recorrida, a qual deve ser mantida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.014763/92-23
Acórdão : 203-04.583

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A matéria que resta à apreciação deste Colegiado é a referente à aplicação da TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, inclusive.

Trata-se de tema já pacificado no Conselho de Contribuintes. Unanimemente, este Tribunal Administrativo tem acolhido a tese defendida pela recorrente, qual seja, a exclusão do cálculo da correção dos tributos da TRD no período acima descrito.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para excluir a TRD no período entre fevereiro e julho de 1991.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO